Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo Nº. 28.629 **Data** 05.12.2005

Projeto de Lei nº 35/2005

Autor Prefeito Municipal

Assunto Dispõe sobre o Programa de Demissão Voluntária dos servidores públicos da administração direta e indireta do muncípio e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justça e Redação. Em 01/12/05 Diretor da Secretaria	Ao Vereador José de Souza 01/12/2005		

Resultado

Aprovado por 8 a 0 votos
Rejeitado por ____ a ____ votos
Pompéia, 12/12/2005

Presidente

Aprovado por ____ a ____ votos
Rejeitado por ____ a ____ votos
Pompéia, ____/____/____

Presidente

Autógrafo Nº 41/2005

Observações:

Lei Nº 2.136 **de** 15/12/2005

Arquivado em ____/____/____

Diretor da Secretaria

Prefeitura Municipal de Pompéia

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Às Comissões competentes.
Pompéia, 05/12/2005
Presidente da Câmara

Pompéia, 2 de dezembro de 2005.

OFÍCIO 553/GP/2005

PL. 35/2005

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos estamos encaminhando, anexo, o Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis.

A aprovação desta proposta vem de encontro aos interesses do Município pois objetiva não só a uma melhor alocação de recursos humanos visando a modernização administrativa, mas principalmente no auxílio do equilíbrio das contas públicas municipais.

Continuando à disposição agradecemos e reiteramos a Vossa Excelência votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente
EURÍPIDES AVELAR
Câmara Municipal de Pompéia

PROTOCOLO
PROC. Nº 28.629
Diretor de Secretaria

Câmara Municipal de Pompéia
05 DEZ 2005
Recebido

PROJETO DE LEI N.º /2005

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Programa de Demissão Voluntária - PDV, do servidor público, com o objetivo de possibilitar melhor alocação dos recursos humanos, propiciar a modernização da Administração e auxiliar no equilíbrio das contas públicas.

Parágrafo único - O PDV terá período de adesão de 30 (trinta) dias, na forma do regulamento.

Art. 2º - Poderão aderir ao PDV os servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município, ocupantes de emprego permanente e/ou em estágio probatório, exceto aqueles que estejam afastados junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

§ 1º - Os servidores amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, igualmente, aderir ao PDV.

§ 2º - A Administração reserva-se o direito de não aceitar pedidos de adesão ao PDV mediante os seguintes critérios:

I – garantia de que a execução das atividades e dos serviços relevantes de cada área não sejam afetados;
II – razões de interesse público, e
III – possibilidade jurídica do pedido.

§ 3º - O servidor que tenha ingressado com requerimento para fins de aposentadoria, desde que ainda não publicada, poderá participar do PDV.

§ 4º - O deferimento definitivo da inclusão no PDV de servidor que esteja respondendo a procedimento administrativo ou procedimento penal dependerá da conclusão do processo no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de encerramento do prazo de adesão, com decisão pelo não-cabimento da pena de demissão, observado o disposto no § 2º deste artigo, valendo, para fins de adesão ao Programa, a data constante do seu pedido.

Art. 3º - O servidor que aderir ao PDV deverá permanecer em efetivo exercício até a data da sua demissão.

Parágrafo único - O ato de exoneração dos servidores que tiverem deferida sua adesão ao PDV será publicado impreterivelmente dentro de trinta dias à exceção dos casos previstos no § 4º do artigo anterior.

Art. 4º - Ao servidor que aderir ao PDV será concedido o seguinte incentivo financeiro:

I - para o servidor que contar, na data da exoneração, com até 1 (hum) ano, inclusive, de efetivo exercício no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta:

a) indenização de 2 (duas) remunerações;

II - para o servidor que contar, na data da exoneração, com 1 (hum) ano e 1 (hum) dia até 2 (dois) anos, inclusive, de efetivo exercício no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta:

a) indenização de 3 (três) remunerações;

III - para o servidor que contar, na data da exoneração, com 2 (dois) anos e 1 (hum) dia até 4 (quatro) anos, inclusive, de efetivo exercício no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta:

a) indenização de 4 (quatro) remunerações;

IV - para o servidor que contar, na data da exoneração, com 4 (quatro) anos e 1 (hum) dia até 6 (seis) anos, inclusive, de efetivo exercício no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta:

a) indenização de 5 (cinco) remunerações;

V - para o servidor que contar, na data da exoneração, com 6 (seis) anos e 1 (hum) dia até 8 (oito) anos, inclusive, de efetivo exercício no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta:

a) indenização de 6 (seis) remunerações;

VI - para o servidor que contar, na data da exoneração, com 8 (oito) anos e 1 (hum) dia até 10 (dez) anos, inclusive, de efetivo exercício no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta:

a) indenização de 7 (sete) remunerações;

VII - para o servidor que contar, na data da exoneração, com 10 (dez) anos e 1 (hum) dia até 12 (doze) anos, inclusive, de efetivo exercício no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta:

a) indenização de 8 (oito) remunerações;

VIII - para o servidor que contar, na data da exoneração, com 12 (doze) anos e 1 (hum) dia até 14 (quatorze) anos, inclusive, de efetivo exercício no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta:

a) indenização de 9 (nove) remunerações;

IX - para o servidor que contar, na data da exoneração, com mais de 14 (quatorze) anos de efetivo exercício no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta:

a) indenização de 10 (dez) remunerações;

§ 1º - Ainda integrará o cálculo do tempo de efetivo exercício, para os efeitos deste artigo, o período em que o servidor esteve em disponibilidade.

Art. 5º - Considerar-se-á como remuneração mensal, para o cálculo dos incentivos financeiros, a soma do vencimento básico, das vantagens permanentes relativas ao cargo e dos adicionais de caráter individual, devidos no mês em que se efetivar o desligamento, além das demais vantagens percebidas com regularidade nos últimos seis meses pelo servidor, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho, à exceção de:

I - retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento;
II - auxilio transporte;
III - salário-família;
IV - décimo terceiro salário;
V - auxílio-natalidade, e
VI - adicional de férias.

Parágrafo único - A remuneração mensal máxima, para fins de base do cálculo do incentivo financeiro, não poderá exceder, a qualquer título, o valor devido, em espécie, ao Prefeito Municipal.

Art. 6º - O pagamento dos incentivos de que trata o art. 4º desta Lei será feito, mediante cheque nominal, em até 10 (dez) dias a contar da data da Rescisão.

Art. 7º - Os Superintendentes das Autarquias são responsáveis pelo cumprimento dos prazos explicitados nesta Lei.

Art. 8º - Os servidores públicos municipais que forem dispensados, na forma prevista nesta lei, não poderão ser nomeados ou admitidos para qualquer emprego público municipal, durante o prazo de 2(dois) anos, contados da dispensa, salvo se a nova contratação se der em decorrência de concurso público.

Art. 9º - No caso de novo ingresso no serviço público municipal, o tempo de serviço considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Lei, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou usufruto de qualquer benefício ou vantagem de idêntico fundamento.

Art. 10 - Ficam extintos os empregos que vagarem em decorrência do desligamento de seus ocupantes, nos termos desta Lei.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a execução do disposto nesta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 2 de dezembro de 2005, 77.º da Fundação e 66.º da Emancipação.

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Telefax (014) 3452-1405 - Pompéia -SP
www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Deferido
12.12.2005

Comissão de Justiça e Redação

REQUERIMENTO
Projeto de Lei nº 35/2005
Autor: Prefeito Municipal de Pompéia
Assunto: Dispõe sobre o Programa de Demissão Voluntária dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pompéia

Considerando-se que tramita nesta Comissão o Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal que tem por objetivo instituir o Programa de Demissão Voluntária – PDV, dos servidores públicos municipais; e, apesar de ser um Projeto de Lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, pois se trata de matéria relacionada ao funcionalismo, gostaríamos de obter um Parecer do Sindicato dos Servidores,

Diante do exposto vimos pelo presente solicitar a Vossa Excelência que encaminhe cópia do Projeto ao Senhor Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pompéia solicitando um Parecer a respeito da instituição do PDV.

Sala das Comissões, em 8 de dezembro de 2005.

José de Souza
Relator

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Telefax (014) 3452-1405 - Pompéia -SP

www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Pompéia, 12 de dezembro de 2005.

Ofício n.º 729/2005

Senhor Presidente,

Em atendimento ao Requerimento da Comissão de Justiça e Redação, que considera a tramitação do Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal que tem por objetivo instituir o Programa de Demissão Voluntária – PDV dos servidores públicos municipais, vimos encaminhar a Vossa Senhoria cópia do referido Projeto e solicitar que envie a esta Casa de Leis um Parecer a respeito da instituição do PDV.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Eurípedes Avelar
Presidente

Ao Senhor
Luciano Duarte
Presidente do Sindicato dos
Servidores Públicos Municipais
Pompéia - SP

Recebido em 12/12/05
de acordo com o solicitado, tenho a informar que o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais através de seu Presidente, abaixo assinado, nada tem contra a apresentação do Projeto de Lei p/ implantação do Programa de Demissão Voluntária do Poder Executivo Municipal, sendo medida de interesse único e exclusivamente dos servidores interessados, que anseiam por novas oportunidades.
Pompéia, 12/12/05

Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Telefax (014) 3452-1405 - Pompéia -SP
www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Finanças

Parecer em conjunto

Projeto de Lei nº 35/2005

Autor: Prefeito Municipal.

Assunto: Dispõe sobre o Programa de Demissão Voluntária dos servidores públicos da administração direta e indireta do município e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, tem por finalidade instituir o Programa de Demissão Voluntária-PDV dos servidores públicos municipais.

Analisado pela Comissão de Justiça foi declarado estar de acordo com as normas legais e constitucionais.

Quanto ao mérito, somos favoráveis, considerando-se que, de acordo com o artigo 1º, o objetivo do PDV é possibilitar melhor alocação dos recursos humanos, propiciar a modernização da Administração e auxiliar no equilíbrio das contas públicas. Lembramos ainda que só adere ao Programa o servidor que tiver interesse, pois o mesmo é facultativo.

Conforme solicitação deste Relator foi encaminhado ofício ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais para que emitisse um Parecer a respeito do PDV, que informou que aquela entidade de classe nada tem contra a instituição do PDV, dizendo tratar-se de medida de interesse único e exclusivamente dos servidores interessados que anseiam por novas oportunidades.

O Plenário decidirá.

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 2005.

José de Souza
Relator

Jomar Strabelli
Presidente da Comissão de Justiça

Valentim Marques de Abreu
Membro da Com. de Justiça

Nilson Fernandes da Silva
Presidente da Comissão de Finanças

Jorge de Gouveia
Membro da Com.de Finanças

Luiz Fernando Vidrich Pazin
Membro Com.de Finanças